



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001159/2010-84
Recurso nº 881.292 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.965 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ESTRELA LOCADORA DE BENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Marcelo de Assis Guerra, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 42 e 43):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto Infração de fl. 13, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.162,61, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao primeiro semestre de 2006.

Como enquadramentos legais foram citados: Art. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 7º, incisos I e II, § 3º e inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

Inconformada com a exigência, da qual teve ciência em 01/04/2010, conforme Tela de fl. 39, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01 a 12, em 04/05/2010, data anterior ao vencimento da multa, que foi 17/05/2010. Nela, pede-se que o auto de infração seja anulado, porque a exação é ilegal e abusiva e, subsidiariamente, que a multa aplicada seja reduzida à monta de R\$ 500,00, sob pena de desobediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à legislação de regência. Os argumentos que fundamentam o pedido são os a seguir resumidos:

- A contribuinte está livre da responsabilidade pela infração imputada, em razão de denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN:

- o O benefício do art. 138 do CTN não pode ser negado, porque a contribuinte encontra-se regularizada perante o fisco, tendo quitado regularmente todos os seus débitos federais, não lhe podendo ser atribuída a condição de inadimplente;

- o A imposição de multas ao contribuinte que se denuncia implica violação ao princípio constitucional da isonomia, pois o coloca na mesma posição daquele que foi autuado e paga em decorrência da ação da administração;

- o O atraso foi causado pelo extravio de inúmeros documentos da contabilidade;

- o Deve ser levada em conta, prioritariamente, a idoneidade da impugnante, que procedeu à imediata entrega das DCTF ao fisco, tão logo teve ciência das irregularidades;

- A multa é abusiva:

- o A penalidade configura afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

- o A penalidade deve ser cancelada com base no art. 112 do CTN, que determina a aplicação de interpretação mais favorável;

- o A multa é confiscatória e atropela o direito de propriedade da impugnante, insculpido no inciso XXII do art. 5º e inciso II do art. 170 da Constituição;

- o Caso a multa seja considerada devida, deve ser reduzida para o valor mínimo de R\$ 500,00, conforme lhe assegura a legislação pertinente;

• A sanção, no caso, constitui *bis in idem*, porque aplicada sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, em cada mês-calendário:

o A proibição do *bis in idem* parte da premissa basilar de que não se pode punir mais de uma vez pela mesma infração;

o Só se pode cobrar multa pela falta de entrega da DCTF, o que não ocorre no caso, tendo em vista que foram capituladas multas sobre tudo o que é declarado;

o A infração cometida não causou nenhum prejuízo ao fisco, já que todos os tributos foram devidamente recolhidos;

o Como abono de sua tese são citadas ementas de decisão do STJ, jurisprudência administrativa e doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 41):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 19/08/2010 (fls. 54), a tempo, em 20/09/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 55 a 68, instruído com os documentos de fls. 69 a 106, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que confirma o fato de não ter entregado as declarações no prazo estabelecido em lei, porém o fez de forma anterior à existência de uma eventual fiscalização;
- b) que imperioso ponderar a existência da figura da denúncia espontânea em nosso ordenamento tributário, não sendo uma mera faculdade do julgador em aplicar-lhe ou não, sendo uma imposição pragmática ao compactuar-se com a hipótese descrita alhures;
- c) que o julgador na seara administrativa também possui a prerrogativa de analisar o conteúdo da lide como um todo, não isoladamente como o fez;
- d) que, ao ponderar os fatos ocorridos na demanda, na qual assevera e demonstra uma relativa demora no cumprimento de sua obrigação consubstanciada em lei, o fez em decorrência de um caso fortuito às suas pretensões, hora nenhuma buscando elidir ao pagamento, tampouco um erro *in procedendo* de sua contabilidade; e

-
- e) que, por um problema externo à sua atuação e pretensão, ficou impossibilitada de apresentar os referidos documentos a tempo e a modo, restando, portanto, exorbitantes as penalidades arbitradas pelo agente fazendário.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Denúncia espontânea x multa por atraso na entrega de declaração

4. Tratando-se de aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), incide na espécie a **Súmula Carf nº 49**, de seguinte teor:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

5. No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

6. O fato de a Recorrente encontrar-se regularizada perante o fisco, como afirma, tendo quitado regularmente todos os seus débitos federais, é **irrelevante** para o efeito de excluir a multa aplicada, haja vista que a própria lei determina a aplicação da penalidade mesmo nessa situação. Veja-se:

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de

Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...];

II - de 2 % (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20 % (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

[...].

7. De outro lado, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

8. De todo modo, o atraso na entrega da declaração pressupõe **prejuízo ao Fisco** na medida em que este não pode ficar à disposição do sujeito passivo, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um [Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000].

9. Menciona-se, ainda, o seguinte precedente administrativo (Acórdão nº 1302-00.217, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, sessão de 07 de abril de 2010):

ATRASO NA DCTF, PREJUÍZO À AÇÃO FISCAL,

A DCTF é obrigação acessória formal, confissão de dívida que visa consumir o crédito tributário. Ela independe do pagamento ou não da dívida do tributo. O atraso na entrega da DCTF atrasa o conhecimento dos tributos devidos pelo fisco e também a consumação do crédito tributário, em flagrante prejuízo à ação fiscal.

10. Não há, pois, que se perquirir sobre a existência de prejuízo ou não ao fisco, para o efeito de aplicação daquela multa.

11. Não há, por outro lado, que se falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, pois, tendo sido a entrega da DCTF espontânea, prevê a própria Lei (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.426, de 2002) a redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa a ser aplicada, como, aliás, informado no respectivo auto de infração (fls. 13):

A multa cabível foi reduzida em 50 % (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

12. Já no que se refere à alegada inconstitucionalidade da aplicação dessa multa, por pretensamente não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplica-se a **Súmula Carf nº 2**, assim redigida:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

13. Quanto às irresignações relativas ao montante supostamente abusivo, confiscatório e exorbitante da referida multa, que atropelaria o seu direito de propriedade, e à sua forma de cálculo, que caracterizaria, a seu ver, um *bis in idem*, tratando-se de lei regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional e de observância obrigatória pelo poder Executivo, ao qual pertence o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), resta à Recorrente socorrer-se perante os poderes Judiciário ou Legislativo: aquele, para considerar inconstitucional referida multa, se for o caso; e este, para alterar-lhe o percentual, o valor ou a base de cálculo, se assim entender conveniente.

14. Com relação às jurisprudências administrativas e judiciais transcritas pela Recorrente em seu favor, além de remontarem todas ao século passado (até o ano de 2000), tratam, em sua grande maioria, de situação distinta à aqui analisada: a de atraso no recolhimento de tributos, e não ao atraso na entrega de declaração.

15. Para essa última situação, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o colacionado no item 5 deste Acórdão.

16. Quanto ao fato de o atraso na entrega da DCTF ter sido causado pelo alegado extravio de inúmeros documentos da contabilidade, fica patente a culpa da Recorrente, seja *in eligendo* (na escolha da forma de arquivamento dos documentos), seja *in vigilando* (na fiscalização da guarda destes), não havendo que se alegar “caso fortuito” ou “problema externo à sua atuação”.

17. Por fim, no que se relaciona ao requerimento de que a multa aplicada seja reduzida para o valor mínimo de R\$ 500,00, esse valor corresponde ao **piso** a ser exigido, assegurado por lei ao Fisco, e não ao **teto**, como parece entender a Recorrente.

18. Isso significa que, se da aplicação do percentual resultar valor menor do que R\$ 500,00, a multa a ser exigida será igual a R\$ 500,00; se resultar superior, será o valor calculado.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13603.001159/2010-84
Acórdão n.º **1803-00.965**

S1-TE03
Fl. 116
